



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.05546-0/RS  
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : ADALIRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: Cláudio Augusto Braga  
Pedro Jorge Piovensan

**E M E N T A**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEQÜESTRO DE VALORES NA CONTA DO INSS. DISPENSA DE PRECATÓRIO. PROCEDIMENTO ART. 730 DO CPC.**

1.O procedimento executivo deve seguir o estabelecido nos artigos 730 e 731 do CPC, obedecido, quanto à extração de precatório, o limite do art. 128 da Lei 8.213/91, c/c Portaria 929, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social.

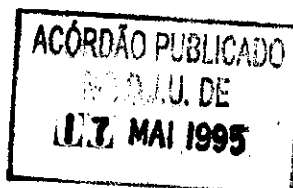
2.Agravo provido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Porto Alegre, 11 de abril de 1995.

Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora



eaipr546//pps



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.05546-0/RS  
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:**

O INSS agravou da decisão que ordenou o sequestro junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul do valor da conta de liquidação na ação que lhe move o agravado. Alega desobediência ao artigo 730 do CPC, bem como ao sistema de precatórios, a que se submete a autarquia previdenciária.

Processado o recurso, foi mantida a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte.  
É o relatório.

**V O T O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:**

Dispõe o art. 128 da Lei 8.213, de 24.07.91, que as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões nela reguladas, de valor não superior a CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Esse valor foi atualizado pelo art. 8º da Portaria nº 929, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social.

Da leitura do dispositivo, vê-se que a intenção do legislador foi a de determinar que os créditos previdenciários, por sua natureza alimentar, fossem liquidados de imediato, poupando-os dos demorados trâmites da expedição de precatórios.

É verdade que os autos não esclarecem o valor atualizado da condenação. Assim, a extração, ou não, do precatório dependerá da soma apurada nos termos dos dispositivos retromencionados, considerando o total ali previsto. Se a importância apurada se mantiver naqueles parâmetros, o pagamento há de fazer-se independentemente de precatório; se exceder aquele montante, ensejará expedição de precatório.

De qualquer forma, é posição assente neste Tribunal que "na execução contra o INSS, ainda que de valor inferior ao do art. 128 da Lei 8.213/91, é necessária a citação para os fins do art. 730 do CPC" (AI 92.04.08475-8/RS,

aipr546//pps



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Rel. p/ o acórdão Juiz Vladimir Freitas, sessão de 10/2/92).  
Incorreta, assim, a ordem de seqüestro do valor na conta da  
autarquia, que deve ser alterada.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento  
ao agravo para que a execução siga o procedimento previsto  
no art. 730 do CPC, dependendo a extração do precatório, do  
valor apurado na forma do art. 128 da Lei 8.213/91, c/c o  
art. 8º da Portaria nº 929, de 02.03.94, do Ministério da  
Previdência Social.

Assim, o seqüestro não pode ser mantido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traça decorativa no final.

Juíza Ellen Gracie Northfleet